

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA LOMBROSIANA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Paulo de Tarso Lopes Rodrigues ¹
Samuel Batista de Souza ²
Cristiane Ingrid de Souza Bonfim ³

RESUMO

O presente trabalho analisa a influência da teoria lombrosiana nas decisões do Tribunal do Júri brasileiro, investigando a permanência indireta de estigmas e critérios subjetivos no julgamento penal contemporâneo. Parte-se da seguinte problemática: em que medida elementos associados à lógica do “criminoso nato”, embora cientificamente superados, ainda influenciam a percepção dos jurados no julgamento penal por meio de fatores sociais, psicológicos e culturais. O trabalho tem como objetivo geral compreender a possível permanência indireta de estruturas lombrosianas no Tribunal do Júri contemporâneo. Como objetivos específicos, busca-se examinar a formação da criminologia positivista e da teoria lombrosiana, analisar a estrutura e o funcionamento do Tribunal do Júri brasileiro, bem como identificar a influência de estereótipos relacionados à aparência, raça e condição social na formação do convencimento dos jurados leigos. Trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, desenvolvida por meio de abordagem dedutiva, fundamentada na análise de doutrina nacional e estrangeira, além de estudos da criminologia crítica, psicologia jurídica e sociologia do desvio. O artigo estrutura-se na análise da criminologia positivista, dos fatores subjetivos que influenciam as decisões dos jurados e da persistência indireta de elementos lombrosianos no julgamento penal contemporâneo. Conclui-se que, apesar da superação formal da teoria lombrosiana, permanecem estruturas simbólicas que podem favorecer práticas seletivas e aproximar o julgamento penal de uma lógica de direito penal do autor.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia. Tribunal do Júri. Teoria Lombrosiana. Estigmas sociais. Direito penal.

INTRODUÇÃO

A criminologia, ao longo de sua evolução histórica, buscou diferentes formas de compreender o fenômeno criminal e o sujeito infrator. Nesse percurso, destaca-se a teoria formulada por Cesare Lombroso, no século XIX, a qual introduziu a ideia do “criminoso nato”, sustentando que determinados indivíduos possuíam predisposições biológicas e físicas à prática de crimes. Embora essa perspectiva tenha sido amplamente superada pelo desenvolvimento das ciências humanas e sociais, sua influência permanece relevante para a análise crítica das formas contemporâneas de julgamento e percepção da criminalidade.

No contexto do sistema penal brasileiro, o Tribunal do Júri ocupa posição singular, por ser composto por jurados leigos responsáveis pela decisão sobre crimes dolosos contra a vida. Essa característica confere ao julgamento um caráter democrático, mas também abre espaço para a atuação de fatores subjetivos, como

¹ Discente do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: paulotarciolopes007@gmail.com

² Discente do Curso de Direito na Faculdade Evangélica Raízes. Anápolis, Goiás, Brasil. E-mail: samuelsouzabatista791@gmail.com

³ Mestre. Professora orientadora da Faculdade Evangélica Raízes, E-mail: cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br

emoções, estereótipos sociais e percepções individuais. Nesse cenário, torna-se pertinente investigar em que medida construções históricas da criminologia, como a lógica lombrosiana, podem ainda repercutir de forma indireta na formação do convencimento dos jurados.

Este estudo busca compreender de que forma elementos associados à teoria lombrosiana ainda podem influenciar, mesmo indiretamente, as decisões do Tribunal do Júri. Parte-se da hipótese de que, embora cientificamente superadas, tais concepções ainda podem influenciar a percepção social da criminalidade, contribuindo para possíveis distorções no processo decisório. A pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, com abordagem dedutiva. Utilizou-se o método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise documental, com abordagem interdisciplinar entre criminologia, direito penal, psicologia jurídica e sociologia do desvio.

O presente trabalho estrutura-se em três tópicos. No primeiro, será abordada a teoria lombrosiana e a criminologia positivista. No segundo, será analisado o funcionamento do Tribunal do Júri e os fatores subjetivos que influenciam as decisões dos jurados. Por fim, no terceiro tópico, será investigada a permanência indireta de elementos lombrosianos no julgamento penal contemporâneo.

1. CESARE LOMBROSO E A CRIMINOLOGIA POSITIVA

Inicialmente, este trabalho aborda a vida e a obra de Cesare Lombroso, médico psiquiatra, cirurgião, higienista, criminólogo, antropólogo e cientista vêneto, considerado um dos principais nomes da Criminologia Positiva.

Na sequência, são analisados os pilares do pensamento lombrosiano, possibilitando ao leitor compreender a ruptura estabelecida entre a Escola Clássica e a Criminologia Positiva, bem como a construção do conceito de “criminoso nato” e sua relevância para o desenvolvimento das ciências criminais modernas.

Cesare Lombroso nasceu em 6 de novembro de 1835, em Verona, Itália, de origem judaica, e destacou-se desde cedo pelo interesse em estudos clássicos e ciências. Inicialmente inclinado ao Direito e às Letras, foi direcionado à Medicina por influência de Paolo Marzolo, formando-se entre 1852 e 1858 em Pavia, Pádua e Viena. Ao longo da carreira, atuou como médico militar, pesquisador, professor de

psiquiatria e medicina legal, consolidando sua trajetória na Universidade de Turim (Penteado, 2022).

Lombroso foi um dos fundadores da Escola Positiva do Direito Penal, ao lado de Garofalo e Ferri, e criou o periódico *Archivio di Antropologia Criminale* (1880), além do Museu de Antropologia Criminal de Turim (1905), tornando-se referência na criminologia (Shecaria, 2020). Suas obras, como *L'Uomo Delinquente* (1876), consolidaram a chamada Antropologia Criminal, que buscava explicar o crime a partir de fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Sua teoria mais conhecida é a do “criminoso nato”, segundo a qual alguns indivíduos teriam predisposição biológica à criminalidade, identificável por traços físicos como assimetrias cranianas, mandíbulas proeminentes e arcadas superciliares salientes (Lombroso, 2007). Também associava comportamentos como impulsividade e insensibilidade moral a essa condição. Lombroso defendia que o criminoso deveria ser tratado como um indivíduo doente, o que influenciou a substituição da ideia de pena puramente punitiva por medidas preventivas e terapêuticas. Embora inovadora para a época, essa visão foi posteriormente criticada por seu determinismo biológico e fragilidade científica.

Apesar de superada, a teoria lombrosiana deixou impactos na forma de pensar o crime, especialmente ao deslocar o foco do fato para o indivíduo. Ainda hoje, é possível identificar resquícios dessa lógica em percepções sociais que associam aparência e comportamento à criminalidade. No contexto brasileiro contemporâneo, esses resquícios aparecem de forma indireta, especialmente no chamado racismo velado.

Como aponta Schwarcz (1993), não se trata da reprodução literal das ideias de Lombroso, mas da permanência de suas estruturas de pensamento. Nesse sentido, determinados corpos são historicamente associados à suspeição, mesmo sem fundamentação científica.

Esse processo ocorre por mecanismos simbólicos que vinculam aparência, território e comportamento à ideia de perigo, reforçando estereótipos sociais. A criminologia do etiquetamento (Labelling Approach), especialmente em Howard Becker (1963), ajuda a compreender esse fenômeno ao demonstrar que o crime é

também uma construção social, resultado de processos de rotulação e estigmatização.

No Brasil, esse etiquetamento incide de forma desproporcional sobre a população negra, transformando traços fenotípicos em critérios de suspeição. Assim, práticas institucionais de controle e vigilância acabam reproduzindo antigas lógicas classificatórias, agora sob aparência de neutralidade técnica.

Esse cenário se conecta diretamente ao funcionamento do sistema penal e, especialmente, ao Tribunal do Júri, onde decisões são influenciadas por percepções subjetivas. Segundo Nucci (2015), o Júri é composto por cidadãos leigos, o que torna o julgamento permeado por valores sociais, emocionais e culturais.

Embora o processo seja formalmente jurídico, fatores como aparência, postura e credibilidade influenciam a formação do convencimento dos jurados. Nesse contexto, estereótipos sociais inconscientes podem impactar decisões, reproduzindo seletividade penal (Andrade, 2003). Além disso, o sistema penal já atua de forma seletiva antes do julgamento, definindo quem será investigado, denunciado e levado ao Júri (Zaffaroni, 2001). Assim, o réu chega ao tribunal já marcado por uma trajetória de suspeição socialmente construída (Zaffaroni; Pierangeli, 2011).

Essa dinâmica revela a continuidade estrutural entre o racismo velado e a lógica lombrosiana, ambos baseados na associação entre aparência e criminalidade, ainda que sob discursos de neutralidade (Batista, 2003). Nesse sentido, o Tribunal do Júri também se torna um espaço de reprodução de estigmas sociais (Goffman, 1963). Mesmo na crítica contemporânea, Lombroso é importante historicamente por ter deslocado o foco do crime para o criminoso. No entanto, sua teoria foi superada por explicações mais complexas do fenômeno criminal.

Diniz e Balera (2013) criticam o determinismo biológico por reduzir comportamentos complexos a fatores genéticos, ignorando dimensões sociais, econômicas e culturais. Ainda assim, essas ideias permanecem no senso comum, devido à sua aparente simplicidade explicativa. Nesse sentido, Ferri (2006) contribui ao defender a responsabilidade social, destacando que o crime deve ser analisado a partir da convivência em sociedade, e não de determinismos biológicos.

Apesar dos avanços científicos, persiste o risco de retomada de explicações biologizantes, que podem reforçar estigmas e justificar discriminações (Diniz; Balera, 2013). Por isso, a criminologia contemporânea busca abordagens interdisciplinares, evitando a naturalização das desigualdades sociais.

Superada essa base teórica, o estudo se volta ao Tribunal do Júri no Brasil, instituição constitucional que representa a soberania popular no julgamento de crimes dolosos contra a vida. Sua análise permite compreender como teorias criminológicas dialogam com a prática jurídica, especialmente em relação à influência de percepções sociais no julgamento.

2. O SISTEMA DO JÚRI NO BRASIL: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E PARTICULARIDADES

O Tribunal do Júri, previsto na Constituição Federal de 1988, constitui uma instituição fundamental do sistema jurídico brasileiro, sendo responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Sua estrutura e funcionamento são regidos tanto pela Constituição quanto pelo Código de Processo Penal (1941), que estabelecem as diretrizes procedimentais e organizacionais desse órgão jurisdicional.

De acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal (1988), o Tribunal do Júri é assegurado com base em princípios fundamentais, dentre os quais se destacam a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 1988). Tais princípios garantem não apenas a legitimidade do julgamento, mas também a participação popular na administração da justiça penal.

No que se refere à sua composição, o Tribunal do Júri é formado por um juiz togado, denominado juiz-presidente, e por 25 jurados sorteados dentre cidadãos alistados, dos quais 7 compõem o Conselho de Sentença em cada julgamento (Brasil, 1941). Esses jurados são responsáveis por decidir, de forma soberana, sobre a materialidade e autoria do crime, bem como pela absolvição ou condenação do acusado.

O procedimento do júri é dividido em duas fases distintas: a primeira fase, denominada *judicium accusationis*, corresponde à formação da culpa, na qual se verifica a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para submeter o acusado a julgamento pelo júri. Ao final dessa fase, o juiz pode proferir decisão de

pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do crime (Nucci, 2020). A segunda fase, conhecida como *judicium causae*, ocorre no plenário do júri, onde se realiza o julgamento propriamente dito. Nessa etapa, são produzidas as provas em plenário, ouvidas testemunhas e apresentados os debates entre acusação e defesa, culminando na formulação de quesitos que serão submetidos aos jurados (Lopes Júnior, 2021).

A decisão dos jurados ocorre por meio de votação secreta, garantindo o sigilo das deliberações, conforme previsto constitucionalmente. Os jurados respondem aos quesitos formulados pelo juiz-presidente, que abrangem aspectos como a materialidade do fato, autoria e eventual absolvição do réu. A partir das respostas, o juiz-presidente profere a sentença, respeitando o veredicto soberano do Conselho de Sentença (Brasil, 1941).

Outro aspecto relevante é que o Tribunal do Júri apresenta estrutura híbrida, combinando elementos técnicos do direito, representados pelo juiz togado, e elementos leigos, representados pelos jurados. Essa característica evidencia a importância da participação popular no julgamento de crimes graves, ao mesmo tempo em que levanta questionamentos acerca dos fatores que podem influenciar a decisão dos jurados, tema que será aprofundado nas seções seguintes.

No âmbito do Tribunal do Júri, os jurados desempenham papel central na administração da justiça penal, sendo responsáveis por decidir acerca da culpabilidade ou inocência do acusado. Diferentemente do juiz togado, os jurados são cidadãos comuns, leigos em direito, o que reforça o caráter democrático da instituição, mas também introduz elementos subjetivos no processo decisório.

A atuação dos jurados não se limita à análise estritamente técnica das provas apresentadas, uma vez que suas decisões podem ser influenciadas por fatores extrajurídicos, tais como aspectos emocionais, sociais e psicológicos. Nesse sentido, a própria dinâmica do plenário do júri, marcada pela oralidade, pela retórica das partes e pelo apelo emocional, contribui para a formação do convencimento dos jurados (Nucci, 2020).

Dentre os fatores que podem influenciar as decisões dos jurados, destacam-se as emoções despertadas durante o julgamento, especialmente em casos que envolvem violência ou forte comoção social. A exposição a narrativas impactantes,

bem como a atuação persuasiva da acusação e da defesa, pode afetar significativamente a percepção dos fatos e a avaliação das provas (Lopes Júnior, 2021).

Além disso, estudos na área da psicologia jurídica indicam que os indivíduos tendem a utilizar heurísticas e vieses cognitivos na tomada de decisão, o que pode levar a julgamentos baseados em impressões superficiais ou estereótipos. Entre esses fatores, a aparência física do réu, sua linguagem corporal, sua condição socioeconômica e até mesmo sua postura em plenário podem influenciar a percepção de credibilidade e periculosidade (Kahneman, 2012).

Outro elemento relevante diz respeito à influência de preconceitos e estigmas sociais, que podem operar de forma inconsciente no processo decisório. A literatura aponta que características como raça, classe social e estilo de vida podem afetar, ainda que de forma indireta, a forma como os jurados interpretam os fatos e atribuem responsabilidade penal (Zaffaroni, 2001).

Nesse contexto, observa-se que, embora o Tribunal do Júri represente uma importante garantia democrática, sua estrutura também abre espaço para decisões permeadas por subjetividades. Essa situação evidencia a necessidade de uma análise crítica acerca dos fatores que influenciam o julgamento dos jurados, especialmente no que se refere à possível utilização de estereótipos e construções sociais na formação do convencimento, tema que será aprofundado na seção seguinte.

Considerando a influência de fatores subjetivos na atuação dos jurados, torna-se necessário analisar os estudos psicológicos e sociais relacionados ao processo decisório no julgamento penal. No contexto do Tribunal do Júri, tais influências tornam-se ainda mais relevantes, considerando que os jurados são indivíduos leigos, suscetíveis a vieses cognitivos e percepções subjetivas.

Pesquisas clássicas indicam que a tomada de decisão humana é frequentemente baseada em heurísticas, ou seja, atalhos mentais que facilitam julgamentos rápidos, mas que podem gerar distorções. Conforme expõe Kahneman (2012), esses mecanismos levam os indivíduos a valorizar informações mais imediatas ou emocionalmente impactantes, em detrimento de uma análise lógica e detalhada das evidências.

No campo específico do julgamento jurídico, estudos empíricos apontam que características externas dos réus podem influenciar significativamente a decisão dos julgadores. Efran (1974), por exemplo, demonstrou que indivíduos considerados fisicamente mais atraentes tendem a receber julgamentos mais brandos em comparação com aqueles percebidos como menos atraentes. Esse fenômeno evidencia a influência de fatores extralegais na atribuição de culpa e na severidade das decisões.

Da mesma forma, pesquisas conduzidas por Zebrowitz e McDonald (1991) indicam que traços faciais associados à chamada “aparência de bebê” (*babyface*) podem afetar a percepção de culpa, levando à atribuição diferenciada de responsabilidade dependendo das características físicas do acusado. Esses resultados reforçam a ideia de que julgamentos podem ser influenciados por estereótipos visuais e sociais.

Além da aparência física, fatores como raça e condição socioeconômica também têm sido identificados como elementos relevantes no processo decisório. Estudos na área da psicologia social demonstram que estereótipos e preconceitos, ainda que implícitos, podem afetar a forma como indivíduos avaliam comportamentos e atribuem intenções (Fiske; Taylor, 1991).

No âmbito jurídico, Hastie, Penrod e Pennington (1983), em pesquisa sobre o comportamento de jurados, destacam que as decisões são frequentemente construídas por meio de narrativas, nas quais os jurados organizam as informações de forma coerente com suas crenças e experiências prévias, o que pode influenciar diretamente o veredicto final. A influência de características físicas na percepção da criminalidade não constitui um fenômeno recente. Ainda no século XIX, Cesare Lombroso desenvolveu a teoria do “criminoso nato”, segundo a qual seria possível identificar indivíduos propensos ao crime a partir de traços físicos específicos.

Conforme ilustrado na Figura 1 abaixo, Lombroso (1876) buscava classificar os indivíduos com base em características morfológicas, associando determinados traços à predisposição criminosa. Embora tais concepções tenham sido posteriormente amplamente criticadas pela comunidade científica, observa-se que a associação entre aparência e julgamento persiste, ainda que sob novas formas, no contexto contemporâneo.

organismo moderno, após sucessivas gerações de ausência. Nessa perspectiva, o criminoso seria interpretado como um retrocesso evolutivo, aproximando-se de estágios primitivos da humanidade.

Embora a teoria de Cesare Lombroso tenha sido amplamente superada, por seu caráter determinista e fragilidade científica, ela possui relevância histórica ao evidenciar a tentativa de vincular características individuais à criminalidade. Ainda que reformulada, essa lógica permanece presente em debates atuais sobre julgamento e percepção social. Dessa forma, a literatura reforça que o julgamento no Tribunal do Júri é atravessado por fatores extralegais, o que exige análise crítica acerca da influência de estereótipos na formação da decisão dos jurados.

3.SUPERAÇÃO OU LIMITES CIENTÍFICOS DA TEORIA LOMBROSIANA NO DIREITO PENAL CONTEMPORÂNEO?

A teoria formulada por Cesare Lombroso, no contexto da criminologia positivista do século XIX, representou uma tentativa pioneira de explicar o fenômeno criminal por meio de critérios empíricos, especialmente a partir da identificação de características físicas e biológicas associadas ao denominado “criminoso nato” (Lombroso, 1876). Embora inovadora à época, tal perspectiva mostrou-se progressivamente insuficiente diante da complexidade do comportamento humano e das transformações epistemológicas ocorridas no campo das ciências criminais.

Com o avanço das ciências humanas e sociais, consolidou-se a compreensão de que a criminalidade não pode ser explicada por fatores isolados, sobretudo de natureza biológica. Nesse sentido, a crítica ao determinismo lombrosiano ganha força ao evidenciar que a conduta criminosa decorre de uma multiplicidade de fatores inter-relacionados, incluindo aspectos sociais, econômicos, culturais e históricos. Conforme destacam Diniz e Balera (2013), o reducionismo biológico constitui uma abordagem metodologicamente limitada, incapaz de apreender a complexidade do fenômeno criminal, além de carecer de comprovação empírica consistente.

Nessa mesma linha, a criminologia contemporânea afasta a ideia de que traços físicos ou características morfológicas possam funcionar como indicadores de propensão criminosa. Como leciona Sérgio Salomão Shecaira, as tentativas de

correlacionar aparência e criminalidade revelam não apenas fragilidade científica, mas também potencial para legitimar processos de estigmatização e exclusão social (Shecaira, 2020). Tal constatação evidencia que a superação da teoria lombrosiana não se limita ao plano teórico, mas possui implicações diretas na forma como o sistema penal deve operar em uma sociedade democrática.

Sob a perspectiva jurídico-penal, a inadequação da teoria lombrosiana torna-se ainda mais evidente diante dos princípios que estruturam o Direito Penal contemporâneo. Em um Estado Democrático de Direito, a responsabilização penal deve recair exclusivamente sobre a conduta praticada pelo agente, sendo vedada qualquer forma de julgamento baseado em sua personalidade, aparência ou suposta periculosidade. Conforme ensina Eugenio Raúl Zaffaroni, o direito penal moderno deve se orientar pelo chamado “direito penal do fato”, em oposição ao “direito penal do autor”, que busca punir o indivíduo por aquilo que ele é, e não pelo que efetivamente fez (Zaffaroni, 2001).

A adoção de critérios próximos à lógica lombrosiana implicaria, portanto, uma regressão a modelos autoritários de controle social, nos quais a punição se fundamenta em juízos subjetivos e classificações prévias dos indivíduos. Nesse sentido, Nilo Batista adverte que o direito penal não pode ser utilizado como instrumento de seleção de pessoas consideradas perigosas, sob pena de violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana (Batista, 2011). Tal entendimento reforça a incompatibilidade entre a teoria lombrosiana e o paradigma garantista que orienta o sistema penal contemporâneo.

No âmbito do júri, a persistência de explicações simplistas acerca da criminalidade pode contribuir para a naturalização de desigualdades sociais e para a legitimação de práticas discriminatórias. Como observa Andrade, o sistema penal tende a operar de forma seletiva, incidindo com maior intensidade sobre determinados grupos sociais, especialmente aqueles historicamente marginalizados (Andrade, 2003). Nesse contexto, teorias que associam características individuais à propensão criminosa podem reforçar mecanismos estruturais de exclusão, ainda que sob uma aparência de neutralidade científica.

A partir dessa realidade, percebe-se que a teoria lombrosiana encontra-se definitivamente superada no plano científico e incompatível com os fundamentos do

Direito Penal contemporâneo. Apesar de sua superação científica, observa-se que determinadas associações entre características pessoais e criminalidade ainda persistem de forma indireta, especialmente em contextos marcados pela subjetividade decisória, como o Tribunal do Júri. Nesse sentido, a análise da superação da teoria lombrosiana não se esgota na constatação de sua inadequação científica, mas exige a investigação crítica de seus possíveis reflexos na contemporaneidade, sobretudo no que se refere à influência de estereótipos, percepções sociais e construções simbólicas na formação do convencimento dos julgadores leigos.

Embora a teoria formulada por Cesare Lombroso tenha sido superada no plano científico, seus pressupostos não foram completamente eliminados do campo social e jurídico, manifestando-se de forma indireta nas práticas contemporâneas de julgamento penal. A associação entre características pessoais do indivíduo e a propensão à criminalidade, ainda que rejeitada formalmente, permanece presente em construções sociais que influenciam a percepção do delito e do próprio acusado.

Nesse contexto, observa-se que a identificação do “suspeito” muitas vezes não decorre exclusivamente da análise de condutas concretas, mas também de elementos extrajurídicos, como aparência, origem social e comportamento. A seletividade do sistema penal brasileiro demonstra que determinados grupos sociais são mais frequentemente associados à criminalidade e ao controle estatal. Nesse sentido, Andrade (2003) aponta que o sistema penal atua de forma seletiva, incidindo com maior intensidade sobre grupos historicamente marginalizados.

Segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (Brasil, 2016), divulgados pelo Ministério da Justiça, demonstram que a população carcerária brasileira é composta majoritariamente por jovens, negros e indivíduos de baixa escolaridade. Segundo o relatório, 61,6% das pessoas privadas de liberdade no Brasil são negras, 55% possuem entre 18 e 29 anos e aproximadamente 75,08% têm apenas o ensino fundamental completo.

Dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública também evidenciam a permanência da seletividade penal no país. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, a população negra permanece como a principal vítima da violência estatal e da atuação repressiva do sistema penal, demonstrando a

continuidade de mecanismos estruturais de estigmatização e controle social direcionados a grupos historicamente marginalizados. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024)

Tais dados evidenciam a seletividade estrutural do sistema penal brasileiro, revelando que determinados grupos sociais permanecem mais expostos à atuação repressiva do Estado e à construção social da figura do “suspeito”. Nesse contexto, observa-se a permanência indireta de estruturas classificatórias semelhantes às desenvolvidas pela criminologia positivista lombrosiana, ainda que sob novas formas de estigmatização social (Brasil, 2016).

A teoria do etiquetamento social (*labelling approach*), desenvolvida por Howard Becker (2008), contribui para a compreensão dessa dinâmica ao sustentar que a criminalidade é, em grande medida, uma construção social resultante de processos de rotulação. Segundo Becker (2008), determinados indivíduos são mais suscetíveis a serem classificados como desviantes em razão de características sociais previamente estigmatizadas, o que evidencia que o desvio não reside apenas na conduta, mas na forma como ela é percebida e interpretada pela sociedade.

Essa lógica aproxima-se, ainda que de maneira indireta, da estrutura de pensamento lombrosiana, na medida em que mantém a tendência de associar o indivíduo à criminalidade a partir de atributos pessoais. Como destaca Zaffaroni, o sistema penal contemporâneo revela-se seletivo e estigmatizante, operando como mecanismo de controle social direcionado a grupos específicos (Zaffaroni, 2001). Nesse sentido, a figura do “criminoso” continua sendo construída socialmente a partir de critérios que extrapolam o fato praticado, o que demonstra a permanência de padrões classificatórios semelhantes aos propostos pela criminologia positivista.

Além disso, a persistência de tais elementos pode ser observada na forma como estereótipos sociais influenciam a interpretação dos fatos no processo penal. Conforme analisa Erving Goffman (1988), o estigma constitui um mecanismo de desvalorização social que afeta a forma como determinados indivíduos são percebidos e julgados (Goffman, 1988). Dessa forma, características associadas à marginalidade podem impactar diretamente a credibilidade do acusado e a forma como sua conduta é avaliada.

Diante disso, verifica-se que, embora a teoria lombrosiana não possua mais validade científica, seus pressupostos continuam presentes de maneira indireta no julgamento penal contemporâneo. Essa permanência não se dá por meio da adoção explícita de suas teses, mas pela reprodução de estruturas simbólicas que associam características pessoais à criminalidade, influenciando, ainda que de forma sutil, a atuação do sistema de justiça penal.

O Tribunal do Júri, enquanto instituição de participação popular no âmbito do sistema de justiça penal, possui como uma de suas principais características a decisão fundada na íntima convicção dos jurados, os quais não estão obrigados a fundamentar seus veredictos, conforme leciona a doutrina processual penal (Lopes Júnior, 2023; Pacelli, 2023). Tal particularidade, embora represente um importante mecanismo democrático, também abre espaço para a influência de elementos subjetivos no processo decisório, o que pode favorecer a reprodução de estigmas sociais no julgamento penal.

Diferentemente do juiz togado, cuja decisão deve ser motivada nos termos da legislação processual, os jurados decidem com base em suas percepções pessoais acerca dos fatos, das provas e, sobretudo, dos sujeitos envolvidos no processo. Conforme destaca Nucci, o Tribunal do Júri é marcado por forte carga emocional, sendo comum que fatores extrajurídicos influenciem a formação do convencimento dos jurados (Nucci, 2020). Essa dinâmica evidencia que o julgamento não se limita à análise técnica das provas, mas envolve também elementos subjetivos e valorativos.

Nesse contexto, a psicologia jurídica demonstra que o processo de tomada de decisão humana não ocorre de maneira estritamente racional, sendo frequentemente influenciado por heurísticas e vieses cognitivos. De acordo com Daniel Kahneman, os indivíduos tendem a utilizar atalhos mentais para simplificar julgamentos complexos, o que pode levar à valorização de impressões imediatas em detrimento de uma análise crítica e aprofundada das evidências (Kahneman, 2012). No âmbito do Tribunal do Júri, tais mecanismos podem influenciar significativamente a percepção de culpa ou inocência do acusado.

Além disso, estudos empíricos indicam que características pessoais do réu, como aparência física, postura e linguagem corporal, podem impactar diretamente a decisão dos julgadores. Efran (1974) demonstrou que indivíduos considerados

fisicamente mais atraentes tendem a receber julgamentos mais brandos, enquanto Zebrowitz e McDonald (1991) evidenciaram que determinados traços faciais influenciam a percepção de responsabilidade. Tais achados reforçam a ideia de que o julgamento pode ser permeado por fatores alheios ao conteúdo probatório.

A influência de estereótipos sociais também se revela relevante nesse contexto. Conforme analisa Erving Goffman, o estigma atua como um mecanismo de desvalorização social, capaz de moldar a forma como determinados indivíduos são percebidos e tratados (Goffman, 1988). No âmbito do julgamento penal, tais estigmas podem afetar a credibilidade do acusado, influenciando a interpretação das provas e a atribuição de responsabilidade.

Nesse sentido, a criminologia crítica aponta que o sistema penal tende a reproduzir desigualdades sociais previamente existentes. Segundo Zaffaroni, a atuação do sistema punitivo não é neutra, incidindo de forma seletiva sobre grupos socialmente vulneráveis (Zaffaroni, 2001). Essa seletividade se intensifica no Tribunal do Júri, onde a subjetividade dos jurados pode potencializar a influência de percepções sociais e preconceitos implícitos.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal do Júri, ao mesmo tempo em que representa um instrumento democrático de participação popular, constitui também um espaço propício à reprodução de estigmas sociais. A ausência de fundamentação das decisões, aliada à influência de fatores emocionais, psicológicos e culturais, pode contribuir para julgamentos baseados não apenas no fato praticado, mas na imagem socialmente construída do acusado.

Tal constatação reforça a necessidade de uma análise crítica acerca dos limites desse modelo decisório, especialmente no que se refere à possibilidade de reprodução indireta de lógicas associativas semelhantes àquelas presentes na teoria lombrosiana.

A jurisprudência dos tribunais superiores também demonstra preocupação com decisões do Tribunal do Júri influenciadas por elementos estranhos às provas dos autos. O Supremo Tribunal Federal reconhece que, embora os veredictos do júri sejam soberanos, não podem se afastar completamente do conjunto probatório, sob pena de nulidade por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Tal entendimento evidencia a necessidade de controle jurisdicional sobre possíveis

distorções decorrentes de fatores subjetivos no julgamento penal. (STF, HC 178.777/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 29 set. 2020).

A consolidação do Direito Penal contemporâneo, especialmente no âmbito do Estado Democrático de Direito, fundamenta-se na responsabilização do indivíduo pelo fato praticado, e não por suas características pessoais, sua personalidade ou sua suposta periculosidade. Tal orientação decorre da adoção do chamado direito penal do fato, em oposição ao direito penal do autor, modelo este que busca legitimar a punição com base em atributos subjetivos do indivíduo. Nesse contexto, a atuação do Tribunal do Júri suscita relevantes questionamentos quanto ao risco de aproximação com essa lógica, sobretudo em razão da natureza subjetiva de suas decisões.

Sob essa perspectiva, leciona Zaffaroni (2001), o direito penal do autor caracteriza-se pela tendência de julgar o indivíduo pelo que ele é, e não pelo que efetivamente fez, o que representa uma ruptura com os princípios fundamentais do direito penal moderno (Zaffaroni, 2001). Tal modelo, historicamente associado a sistemas autoritários, permite a construção de juízos de culpabilidade baseados em critérios como personalidade, antecedentes, estilo de vida e aparência, afastando-se da análise objetiva da conduta típica.

No âmbito do Tribunal do Júri, esse risco se intensifica em razão da ausência de fundamentação das decisões e da centralidade da íntima convicção dos jurados. Como destaca Nucci, os jurados decidem com base em sua percepção pessoal dos fatos, o que pode incluir elementos extrajurídicos e avaliações subjetivas acerca do acusado (Nucci, 2020). Nesse cenário, torna-se possível que o julgamento ultrapasse os limites do fato criminoso, alcançando a própria pessoa do réu.

A influência de fatores como aparência, origem social, comportamento e histórico de vida pode conduzir à formação de um juízo de valor sobre o acusado, aproximando a decisão de uma lógica típica do direito penal do autor. Nesse sentido, Nilo Batista adverte que a utilização do direito penal como instrumento de controle de indivíduos considerados “perigosos” representa uma distorção de sua função, além de violar princípios fundamentais como a igualdade e a dignidade da pessoa humana (Batista, 2011). Tal crítica evidencia os riscos inerentes à adoção, ainda que indireta, de critérios subjetivos no julgamento penal. (BBC News, 2019)

Casos contemporâneos de erros de reconhecimento facial também demonstram a permanência de associações entre aparência física e suspeição criminal. No Brasil, diversos episódios envolvendo prisões indevidas de pessoas negras em razão de falhas em sistemas de reconhecimento facial evidenciam como características fenotípicas ainda influenciam práticas institucionais de controle e persecução penal. Tais situações revelam a permanência indireta de mecanismos de estigmatização semelhantes às antigas classificações lombrosianas.

Além disso, a criminologia crítica aponta que o sistema penal tende a operar de forma seletiva, direcionando sua atuação a grupos socialmente vulneráveis. Conforme observa Zaffaroni, essa seletividade contribui para a construção de perfis de criminalidade associados a determinados segmentos sociais, reforçando estigmas e desigualdades (Zaffaroni; Batista, 2011). No contexto do Tribunal do Júri, tais construções podem influenciar a percepção dos jurados, levando-os a avaliar o acusado não apenas pelo fato em julgamento, mas pela imagem social que ele representa.

Essa dinâmica revela uma aproximação indireta com a lógica lombrosiana, na medida em que retoma, ainda que de forma implícita, a ideia de que determinados indivíduos seriam mais propensos à criminalidade em razão de suas características pessoais.

Embora a teoria de Cesare Lombroso (1876) esteja cientificamente superada, algumas de suas estruturas de pensamento ainda aparecem de forma indireta. Isso ocorre principalmente em ambientes marcados pela subjetividade, como o Tribunal do Júri.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal do Júri, ao permitir decisões baseadas na íntima convicção dos jurados, pode, em determinadas situações, favorecer a incorporação de elementos típicos do direito penal do autor. Tal constatação não implica negar a importância democrática da instituição, mas evidencia a necessidade de uma análise crítica acerca de seus limites, especialmente no que se refere à proteção das garantias fundamentais do acusado.

Assim, conclui-se que o risco de adoção de uma lógica própria do direito penal do autor nas decisões do júri constitui um dos principais desafios do sistema penal contemporâneo, exigindo constante vigilância para que o julgamento

permaneça vinculado ao fato praticado, evitando-se a influência de estigmas, preconceitos e percepções subjetivas que possam comprometer a justiça da decisão (Zaffaroni, 2001; Batista, 2011; Nucci, 2020).

Embora a teoria lombrosiana tenha sido superada no plano científico e jurídico, alguns de seus elementos ainda permanecem presentes de maneira indireta no imaginário social e no funcionamento do sistema penal. Assim, a evolução da criminologia não elimina completamente paradigmas anteriores, mas pode incorporá-los de forma indireta em práticas sociais e institucionais (Shecaira, 2020; Andrade, 2003; Zaffaroni, 2001).

Embora as ideias de Cesare Lombroso tenham sido refutadas pela criminologia contemporânea, em razão de seu caráter determinista e biologizante, a associação entre características pessoais e criminalidade ainda persiste de maneira difusa no imaginário social e nas instituições. Nesse sentido, a doutrina crítica destaca a seletividade do sistema penal e a presença de mecanismos de estigmatização que atingem de forma desigual determinados grupos sociais (Andrade, 2003).

No Tribunal do Júri, essa permanência se torna mais sensível, pois a decisão baseada na íntima convicção permite a influência de fatores subjetivos, como aparência, comportamento e origem social do acusado, aproximando o julgamento de uma lógica centrada no indivíduo. Essa dinâmica evidencia o risco de aproximação com o direito penal do autor, incompatível com as garantias do direito penal do fato.

Dessa forma, conclui-se que, embora a teoria lombrosiana esteja superada formalmente, ela pode persistir de forma estrutural e indireta no julgamento penal. Isso reforça a necessidade de vigilância crítica e de práticas jurídicas pautadas na objetividade, igualdade e respeito às garantias fundamentais, evitando a reprodução de estigmas historicamente construídos (Nucci, 2020; Zaffaroni, 2001; Batista, 2011; Andrade, 2003).

Nesse contexto, mostram-se necessárias práticas voltadas à redução da influência de estigmas e preconceitos no julgamento pelo Tribunal do Júri, como a promoção de capacitações e orientações aos jurados acerca da presunção de inocência e da imparcialidade, o fortalecimento da atuação técnica da defesa e da

acusação na desconstrução de estereótipos sociais, bem como a observância rigorosa das garantias constitucionais do devido processo legal.

Também se destaca a importância de políticas de educação em direitos humanos e de uma atuação judicial comprometida com a objetividade da prova, evitando decisões baseadas em características pessoais, aparência ou origem social do acusado. Tais medidas contribuem para a efetivação de um processo penal democrático e compatível com os princípios constitucionais (Nucci, 2020; Zaffaroni, 2001; Batista, 2011; Andrade, 2003).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que a teoria lombrosiana, embora historicamente relevante para o desenvolvimento da criminologia, encontra-se superada no plano científico e incompatível com os fundamentos do Direito Penal contemporâneo. O determinismo biológico proposto por Cesare Lombroso revelou-se insuficiente para explicar a complexidade do fenômeno criminal, uma vez que a criminalidade decorre de múltiplos fatores sociais, econômicos, culturais e históricos, conforme demonstrado pela doutrina crítica e pela criminologia moderna.

Não obstante sua superação formal, verificou-se que determinados elementos estruturais de seu pensamento ainda persistem de maneira indireta no imaginário social e nas práticas institucionais do sistema de justiça criminal. A associação entre aparência, estigmas sociais e propensão ao crime, ainda que não reconhecida cientificamente, pode influenciar percepções e decisões no âmbito do processo penal, especialmente em contextos marcados por maior subjetividade decisória.

Nesse cenário, o Tribunal do Júri destaca-se como espaço sensível à incidência de tais influências, tendo em vista a centralidade da íntima convicção dos jurados e a possibilidade de atuação de fatores extrajurídicos na formação do convencimento. Ainda que se trate de uma importante expressão da soberania popular e da participação democrática no Judiciário, sua estrutura decisória pode favorecer a reprodução de estereótipos e de juízos valorativos dissociados exclusivamente das provas dos autos.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de constante reflexão crítica acerca

dos limites do julgamento penal, a fim de assegurar a efetividade das garantias fundamentais e evitar a retomada indireta de ideias já superadas pela criminologia contemporânea. A preservação do direito penal do fato e da dignidade da pessoa humana deve orientar a atuação jurisdicional, impedindo que percepções subjetivas ou estigmatizantes comprometam a imparcialidade das decisões.

Nesse contexto, conclui-se que a superação da teoria lombrosiana não se esgota em sua rejeição teórica, mas exige a desconstrução de suas permanências simbólicas e estruturais, especialmente no âmbito das práticas judiciais. Assim, a consolidação de um sistema penal mais justo, racional e garantista depende não apenas da evolução normativa e doutrinária, mas também da transformação cultural dos atores envolvidos na aplicação do direito.

Assim, a consolidação de um processo penal verdadeiramente democrático exige não apenas a rejeição formal de teorias biologizantes, mas também o enfrentamento crítico das estruturas simbólicas e seletivas que ainda permeiam o sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BBC NEWS. **Use of facial recognition tech “dangerously irresponsible**. 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-48222017>. Acesso em: 5 maio. 2026.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF, 1941.

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN. Brasília: DEPEN, 2016.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. HC 178.777/MG. Relator: Min. Marco Aurélio. Primeira Turma, julgado em 29 set. 2020. Disponível em: <https://sbdp.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Habeas-Corpus-178.777-Inteiro-teor-.pdf>. Acesso em: 8 maio 2026.

DINIZ, Maria Helena; BALERA, Wagner. **Direito e bioética**. São Paulo: Atlas, 2013.

EFRAN, Michael G. **The effect of physical appearance on the judgment of guilt, interpersonal attraction, and severity of recommended punishment in a simulated jury task**. *Journal of Research in Personality*, v. 8, n. 1, p. 45–54, 1974.

FERRI, Enrico. **Sociologia criminal**. Tradução de Soneli Maria Melloni Farina. Sorocaba: Minelli, 2006.

FISKE, Susan T.; TAYLOR, Shelley E. **Social Cognition**. New York: McGraw-Hill, 1991.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

HASTIE, Reid; PENROD, Steven; PENNINGTON, Nancy. **Inside the Jury**. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**. Torino: Fratelli Bocca, 1876. Disponível em: https://openlibrary.org/works/OL16875569W/L%27uomo_delinquente. Acesso em: 5 abr. 2026.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução de Sebastian José Amaral. São Paulo: Ícone, 2007.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Forense, 2020.

PENTEADO, Newton. **Manual de criminologia**. 4. ed. São Paulo: Método, 2022.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SOZTHEO. **Origins of criminology: Cesare Lombroso and the face of crime**. Psychlite, 2023. Disponível em: <https://psychlite.wordpress.com/2015/04/09/origins-of-criminology-cesare-lombroso-and-the-face-of-crime/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro: I – Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZEBROWITZ, Leslie A.; McDONALD, Sherri M. **The impact of litigants' baby-facedness and attractiveness on adjudications in small claims courts**. Law and Human Behavior, v. 15, n. 6, p. 603–623, 1991. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/BF01065855>. Acesso em: 5 maio. 2026.